

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10950/000.893/93-44
RECURSO Nº : 107.427
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1993
RECORRENTE : RIBEIRO S/A. COMÉRCIO DE PNEUS
RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ - PR
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.593

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

RECURSO DE OFÍCIO - Sendo ato privativo da autoridade administrativa, a revisão de ofício por erro de fato não está sujeita à remessa de ofício para o Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIBEIRO S/A. COMÉRCIO DE PNEUS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10950/000.893/93-44
ACÓRDÃO Nº : 101-89.593

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº 10950/000.893/93-44

Recurso nº: 107.427

Interessada: RIBEIRO S/A COMÉRCIO DE PNEUS.

Recorrente: DRF EM MARINGÁ/PR.

Acórdão nº 101-89.593

R E L A T Ó R I O E V O T O

O Sr. Delegado da Receita Federal em Maringá-PR., recorre de ofício para este Conselho da decisão de fls. 53 a 57 na qual revisou de ofício o lançamento fiscal de fls. 12/13 em que o fisco acusa a empresa acima identificada de ter deixado de recolher o IRPJ, relativo aos meses de abril e maio de 1993.

Na impugnação, intempestivamente apresentada, a empresa solicita que sejam efetuados novos cálculos em virtude de ter cometido falhas na apuração da base de cálculo.

O fiscal autuante, após analisar a documentação apresentada, propôs a retificação do valor do crédito tributário lançado.

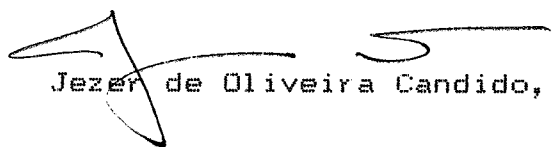
A autoridade monocrática deixou de tomar conhecimento da impugnação feita intempestivamente, revisando de ofício o lançamento em virtude de erro de fato cometido pelo sujeito ativo, recorrendo de ofício para este Colegiado.

Entretanto, a revisão de ofício é ato privativo da autoridade administrativa, não cabendo, pois, na espécie, recurso de ofício para este Colegiado.

Assim sendo, deixo de tomar conhecimento do recurso de ofício por incabível à espécie. *d*

Acórdão nº 101-89.593

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a horizontal line and a small flourish.

Jezer de Oliveira Candido, relator.